

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026

ÓRGÃO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTE LTDA

CNPJ: 11.735.329/0001-17

RECORRIDA: VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 02.605.452/0001-22

I – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico destinado à contratação de serviços de transporte terrestre sob demanda.

O valor estimado pela Administração foi de **R\$ 1.435.941,93**, considerando:

- R\$ 4,43 por quilômetro rodado
- R\$ 778,70 por diária (10h com franquias de 100 km)

A empresa Recorrida apresentou proposta com:

- R\$ 3,39 por quilômetro rodado
- R\$ 596,52 por diária (10h com franquias de 100 km)

Representando desconto global aproximado de **23%** sobre o valor estimado.

Durante a fase de lances, a própria Pregoeira, **Sra. Marcela Moreira**, registrou em ata:

“Os valores atuais do desconto já superam os 10%, estando muito abaixo do valor de referência. Recomendo que os licitantes confirmem se suas propostas cobrem todos os custos operacionais.”

Tal manifestação configura **indício formal e registrado de possível inexecução**, impondo à Administração o dever de apuração.

II – DO DEVER DE VERIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO

Nos termos dos arts. 59 e 63 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve verificar a execução das propostas quando houver indícios de inviabilidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme:

“A existência de indícios de inexecução impõe à Administração o dever de promover diligência para que o licitante demonstre a viabilidade de sua proposta.” (Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

“A aceitação de proposta potencialmente inexecutável, sem análise técnica adequada, afronta o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

RECURSO ADMINISTRATIVO

No presente caso, não se trata de mera alegação da Recorrente — mas de **alerta expressamente consignado na ata do certame pela própria Pregoeira.**

III – DO HISTÓRICO CONTRATUAL DA RECORRIDA E CANCELAMENTO DE ATA POR DESCUMPRIMENTO

Importa destacar que a empresa Recorrida **já celebrou Ata de Registro de Preços com objeto idêntico** (intermediação e agenciamento para transporte terrestre de passageiros) no âmbito da Administração Pública Federal.

A Ata de Registro de Preços nº 01/2020 foi:

- **Publicada originalmente em 04/08/2020**
- **Cancelada oficialmente em 24/11/2020**



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 24/11/2020 | Edição: 224 | Seção: 3 | Página: 37
Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão/Central de Compras

AVISO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS

Com fulcro no artigo 20, inciso I do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e conforme previsto no item 6.7.1 da cláusula 6 da Ata de Registro de Preços nº 01/2020, constante do Processo Administrativo nº 19973.100714/2020-08, fica CANCELADA, nesta data, a referida Ata, que trata do registro de preços para a eventual prestação de serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - APF, por demanda e no âmbito do município de Florianópolis e Parte da Região Metropolitana, conforme especificação constante do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Pregão nº 02/2020, celebrada entre esta Central de Compras do Ministério da Economia e a empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 02.605.462/0001-22, publicada na Seção 3 do D.O.U nº 148, de 04/08/2020, pág. 33.

LARA BRAINER MAGALHÃES TORRES DE OLIVEIRA
Diretora

6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.7.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.7.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

Conforme publicação no Diário Oficial da União, o cancelamento ocorreu com fundamento no **art. 20, inciso I, do Decreto nº 7.892/2013.**

Referido dispositivo prevê que o registro poderá ser cancelado quando:

O fornecedor descumprir as condições da Ata de Registro de Preços.

Ou seja, o cancelamento decorreu de **descumprimento das condições assumidas pela empresa registrada**, nos termos da previsão legal e cláusula contratual.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tal fato é extremamente relevante ao presente certame, pois:

1. Trata-se do **mesmo objeto contratual** (transporte terrestre sob demanda);
2. O cancelamento ocorreu por fundamento legal relacionado a descumprimento das condições pactuadas;
3. O histórico demonstra risco concreto de inviabilidade operacional ou econômico-financeira.

Não se trata de penalidade meramente formal ou administrativa sem relevância material, mas de cancelamento expressamente motivado por descumprimento contratual.

Esse contexto reforça a necessidade de análise rigorosa da viabilidade econômica da proposta atualmente apresentada com desconto expressivo.

IV – DA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICA E VIABILIDADE ECONÔMICA

A Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica referentes aos anos de 2019 e 2023.

Entretanto:

- ✓ Atestado técnico comprova execução pretérita
- X Não comprova viabilidade econômica atual

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

“A comprovação da capacidade técnica não se confunde com a demonstração da viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada.”

Desde 2019 houve variação significativa de:

- Combustíveis
- Custos de manutenção
- Encargos trabalhistas
- Seguros
- Custos operacionais tecnológicos

O TCU já decidiu:

“A comprovação de execução anterior por determinado valor não afasta a necessidade de demonstração da viabilidade econômica da proposta ofertada em novo certame.” (Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Logo, execução anterior — especialmente quando houve cancelamento de ata por descumprimento — não assegura sustentabilidade da proposta atual com desconto de 23%.

RECURSO ADMINISTRATIVO

V – DO RISCO AO INTERESSE PÚBLICO

A contratação de proposta inexequível pode gerar:

- Pedido precoce de reequilíbrio econômico-financeiro
- Redução da qualidade do serviço
- Descontinuidade contratual
- Rescisão antecipada

O princípio da eficiência e da segurança jurídica impõe cautela redobrada quando há:

- Indício formal registrado na ata do certame;
- Histórico de cancelamento anterior da mesma empresa no mesmo objeto;
- Desconto expressivo frente à estimativa oficial.

Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A proposta mais vantajosa não é a de menor preço aparente, mas a que assegura execução satisfatória do objeto contratado.”

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A consideração do histórico de cancelamento anterior da Ata por descumprimento contratual como elemento relevante na análise de risco;
3. A desclassificação da proposta da empresa Recorrida, com fundamento nos arts. 59 e 63 da Lei nº 14.133/2021, por ausência de comprovação efetiva de viabilidade econômico-financeira;
4. Após a desclassificação da Recorrida, o regular prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante classificada, observando-se a ordem de classificação.

Por fim, requer que todas as decisões sejam devidamente motivadas, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e dos princípios da legalidade, motivação e segurança jurídica.

Termos em que,
Pede deferimento.

03 DE MARÇO DE 2026.